

**CABINE DORMITÓRIO EM VEÍCULOS AFETOS AO TRANSPORTE
INTERNACIONAL AUTOMOTOR DE CARGAS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

Que nos serviços de transporte automotor de cargas de caráter internacional, é habitual que o descanso dos motoristas se efetue no habitáculo do veículo destinado à condução.

Que nem sempre se dispõe de infraestrutura nas rodovias para que o descanso dos motoristas possa se efetuar fora da unidade de transporte, existindo em muitos casos disposições das autoridades de trânsito que impedem o ingresso de veículos destinados ao transporte automotor de cargas em determinados locais ou povoações.

Que se constatou a prática em alguns Estados Partes que consiste na incorporação da cabine dormitório em um espaço pertencente à caixa de carga sem garantir a adequada hermeticidade da mencionada cabine.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Os veículos afetos ao transporte automotor de cargas internacional deverão contar com cabine dormitório.

A exigência estabelecida no parágrafo anterior será obrigatória apenas para os veículos afetos a serviços de transporte de cargas que, por sua natureza, exijam o pernoite dos motoristas fora do local de sua residência habitual ou quando a duração dos serviços exceda a jornada de trabalho contida na norma trabalhista vigente em cada Estado Parte.

No caso das unidades tratores, a cabine dormitório deverá fazer parte dos tratores. No caso do chassi com cabine ou caminhão, a cabine dormitório não poderá fazer parte da estrutura de carga.

Art. 2º - Nos veículos já habilitados que contem com a cabine dormitório como parte da estrutura de carga será necessário isolá-la completamente da estrutura de carga por meio de mecanismos técnicos adequados aos aspectos de segurança ativa e passiva exigidos pela legislação vigente sobre a matéria.

Art. 3º - Os veículos usados que já estiverem operando no sistema mas que necessitem de adequações, como consequência da aplicação da presente Resolução, deverão cumprir com as exigências estabelecidas pela norma aplicável, especialmente nos aspectos de segurança ativa e passiva exigida pela legislação vigente em cada Estado Parte.

Art. 4º - A fim de verificar o cumprimento dos requisitos mencionados anteriormente, as alterações estruturais que vierem a se realizar nos veículos deverão ser atestadas por profissional competente e submetidas a inspeção obrigatória nas estações de vistoria técnica habilitadas.

Art. 5º - Até a entrada em vigência da presente Resolução, serão aplicáveis as normas vigentes em cada Estado Parte.

Art. 6º - Todos os veículos que se incorporem ao transporte internacional rodoviário de cargas no MERCOSUL deverão contar com a cabine dormitório a partir da entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 7º - Todos os veículos que atualmente se encontrem habilitados para o transporte internacional rodoviário de cargas deverão dispor de cabine dormitório a partir de 01/I/2013.

Art. 8º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/III/2012.

LXXXVI GMC – Montevideu, 18/XI/11.